

EMENDA Nº – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Suprima-se do § 5º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a expressão “legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 33 do projeto prevê que, caso o proprietário ou possuidor cumpra as obrigações previstas no programa de regularização ambiental, as multas que lhe foram aplicadas por infrações ambientais serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso equivale dizer que os proprietários estarão livres da cobrança de tais multas. No entanto, é contraditório estabelecer que essa conversão legitimará as áreas ocupadas com atividades agrossilvopastoris, independente da natureza da atividade ou do espaço por ela ocupado. Não haverá como converter a multa se a exigência de recuperação é anulada pela garantia da legitimação da atividade instalada irregularmente. A contradição poderá gerar muita incerteza e insegurança jurídica, além de inserir a conotação de anistia, pelo que se faz necessária a supressão proposta pela presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES